



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO II - Nº 531 - quarta-feira, 04 de setembro de 2019

7 Páginas

MESA DIRETORA

DECRETOS

DECRETO LEGISLATIVO n. 2.452, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

Outorga a Medalha "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao Dr. Fabrício Colacino Silva.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica outorgada a Medalha "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao médico, Dr. Fabrício Colacino Silva, pelos relevantes serviços prestados na área de educação e ao desenvolvimento do Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO n. 2.453, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

Outorga a Medalha "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao Sr. Marcelo Luiz Brandão Vilela.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica outorgada a Medalha "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao Sr. Marcelo Luiz Brandão Vilela, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 9.485/19

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXPOR OS DIREITOS DOS DOADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Fica obrigatória a exposição de cartazes informando sobre os direitos dos doadores de sangue e de medula óssea nos órgãos públicos de Campo Grande/MS.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de Setembro de 2019

WILLIAM MAKSOU
Vereador

JUSTIFICATIVA

A proposição visa garantir a fixação de cartazes informando quais são os direitos garantidos legalmente dos doadores de sangue e de medula óssea.

Os direitos abarcados neste projeto são garantidos constitucionalmente:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Existem leis em âmbito municipal também, entre outras vale ressaltar:

- Isenção da taxa para concursos públicos no município de Campo Grande;
- Atendimento prioritário junto aos hospitais, postos de saúde, serviços ambulatoriais e congêneres, da rede pública municipal;
- A prioridade dada ao atendimento médico tem vertente clínica, com hierarquia entre tratamento emergencial, de urgência e a vertente legal que compõem as prioridades a que devem se submeter os atendimentos médicos, ou seja, as classificações de risco serão superiores ao atendimento prioritário, que deverá ser aplicado somente dentro de uma mesma classificação.

Outrossim, a promoção destes direitos passa pela divulgação universal de tais. Assim trata-se de um caráter educacional, pois os direitos já garantidos dependem de serem expostos para que cada cidadão possa estar ciente. Ademais, existe um extra-limite deste processo de conscientização, pois ao se divulgar os direitos haverá o estímulo à doação de sangue e medula óssea.

Portanto, trata-se de um projeto de extrema importância, visto que ao se colocar fixados cartazes nas repartições públicas haverá a promoção de maneira igualitária e funcional, além de baixo custo.

Diante destes fatos, é claro que a presente iniciativa enquadra-se no art. 30, I, da Constituição Federal por ser de real interesse local a divulgação dos direitos que cabem a cada cidadão enquanto doador.

Sala das Sessões, 1º de Setembro de 2019

WILLIAM MAKSOU
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.486/19

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA QUE PROMOVE A CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa que promove a Constituição e Cidadania nas Escolas da Rede Pública Municipal e Órgãos Municipais.

Art. 2º. O programa consiste na realização de palestras sobre os direitos e deveres constitucionais, direitos humanos e noções de civilidade; tendo como base a Constituição Federal.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Cury

- Dr. Lívio
- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

Art. 3º O intuito do Programa é de colaborar na formação de cidadãos conscientes.

Art. 4º O público alvo será: os alunos da rede pública e demais membros da comunidade.

Art.5º Os palestrantes serão os voluntários a aderirem o programa, sendo preferencialmente de formação jurídica ou do setor público.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 1º de Setembro de 2019.

WILLIAM MAKSOU D
Vereador

JUSTIFICATIVA

Para os antigos gregos e romanos a política estava ligada à cidade, que é onde as pessoas se reuniam para discutir os assuntos da sociedade. Mas não é todo mundo que entende cidadania como participação política.

Conforme as espécies de constituição e de governo, há certamente, portanto, vários tipos de cidadãos, mas os verdadeiros são apenas os que participam dos cargos. Quando Homero fala de um fugitivo ou de um vagabundo, é pela exclusão dos cargos públicos que o caracteriza. Tratado sem nenhum respeito, excluído da Cidade. Quem quer que não participe dela, com efeito, é como um estrangeiro que acaba de chegar. As Virtudes que Fazem o Cidadão e o Homem de Bem Se há várias espécies de governo, é impossível que as virtudes cívicas e o civismo perfeito sejam os mesmos em toda parte, ou que eles se confundam com a virtude absoluta, pela qual distinguimos as pessoas nobres. É evidente que se pode ser bom cidadão sem possuir virtudes tão eminentes. O Estado seja composto inteiramente de homens perfeitos, e, por outro, que é preciso que cada um execute o melhor possível suas funções. Uma vez que parece impossível que todos os cidadãos se assemelhem, não pode o mesmo gênero de virtude fazer o bom cidadão e o homem de bem. Mas todos devem ser bons cidadãos. É daí que provém a bondade intrínseca do Estado, sem que seja necessário que haja entre todos igualdade de mérito. O mérito de um homem de bem e o de um bom cidadão são, portanto, coisas distintas. Abrangendo o Estado espécie diferente, não pode haver, portanto, o mesmo gênero de virtudes para uns e para outros. Mas não há nenhum lugar em que a virtude do bom cidadão seja a mesma que a do homem de bem?

Quando falamos de um bom comandante, entendemos por isso um homem de juízo e de honra; exigimos, sobretudo, a prudência naquele que governa. Se entre os altos funcionários o mesmo mérito faz o homem de bem e o bom cidadão; se, ademais, a qualidade de súdito não exclui a de cidadão, a virtude cívica não será, porém, a mesma coisa que o que chamamos pura e simplesmente de mérito. Haverá sinonímia apenas em alguns cidadãos, vale dizer, nos que estão no governo do Estado é bom saber igualmente mandar e obedecer.

Um cidadão experimentado é aquele capaz de ambos os papéis. Suponhamos um homem de bem que só saiba comandar e um cidadão que saiba um e outro: eles não terão o mesmo valor; já que, desses diferentes papéis, é preciso que o homem destinado ao comando aprenda um e seus súditos outro, o cidadão que participa de ambos deve aprendê-los de igual modo e conhecer os diversos tipos de comando.

O mérito especial do que comanda é a prudência. As outras virtudes lhe são comuns com os que obedecem. Estes não precisam de prudência, mas sim de confiança e de docilidade; são como os instrumentos ou então como o fabricante de alaués, e o homem que comanda é como o executante.

Baseando-se em pesquisas, podemos classificar o ser humano e sua evolução como cidadão em meio a uma sociedade, como mostra a tabela a seguir.

Ser Humano	Ser Indivíduo	Ser Pessoa	Ser Cidadão
Existência do convívio social.	Existência de mercado de trabalho.	Existência de sentido da vida.	Existência de intervenção na realidade.
Tem relações de convívio social.	Tem papel e função social.	Tem consciência de si, do outro e do mundo.	Tem intervenção na realidade em que vive.
A Declaração Universal de Direitos Humanos garante os direitos humanos.	O código do consumidor garante os direitos do consumidor.	A própria pessoa, (amor próprio e autoestima) garantem os direitos da pessoa.	A constituição e suas leis regulamentares garantem os direitos do cidadão.

A partir da tabela acima podemos concluir que, desde o Ser humano até o Ser cidadão há a necessidade de existência social. Ou seja, os indivíduos vêm se relacionando há milhares de anos até tornar-se um cidadão.

O direito evolui ao passo que a sociedade evolui, por isso há uma distinção de direitos para cada "fase" do homem. O ser indivíduo pode ser facilmente confundido com o ser cidadão, entretanto ao primeiro é garantido o direito de propriedade, quanto ao segundo o direito de acesso.

Vale lembrar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Desta forma, as leis regulamentares do ser cidadão abriga todo

e qualquer indivíduo. O artigo 5º da Constituição Federal do Brasil tem por finalidade "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social".

O conceito político de certa forma se entrelaça com cidadania, como coloca Aristóteles, o homem é um animal político, ou seja, carece do convívio social e de uma forma de organização geral que busca um fim comum. O termo política ainda reserva uma interpretação relacionada ao poder, sem perder seu significado voltado às relações sociais. As duas se assemelham de forma que, o poder político não existe sem as relações sociais, e as relações sociais se dão de melhor forma com uma organização vinda de um poder maior.

Tendo em vista que, todo cidadão necessita da relação humana, isto requer que haja estruturas de ordem básicas e "costumeiras". São elas o exercício de direitos e deveres cotidianamente aplicadas. O direito de um cidadão não pode ser corrompido além de ser incontestável. Inclusive o direito de tomar parte no governo de seu país. Uma amostra desta participação política é o sistema conhecido como sufrágio universal.

Portanto, apresentamos a inclusa proposição à deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis e ao Poder Executivo, na certeza que dada a relevância da matéria nela tratada, merecerá dos nobres pares, acolhida favorável.

Sala de Sessões, 1º de Setembro de 2019.

WILLIAM MAKSOU D
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.487/19

CRIA A MOEDA SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - No âmbito do Município de Campo Grande/MS, fica instituída a troca de materiais recicláveis e resíduos eletrônicos pela chamada "moeda sustentável", como medida de incentivo socioambiental, visando a conscientização da população quanto a proteção ambiental aliada a soluções práticas para a redução de lixo domiciliar e para a ampliação de ações de reciclagem.

Parágrafo único — A chamada "moeda sustentável", consistirá em bônus ou créditos representados por um vale compras, passível de ser utilizado no comércio e prestadores de serviços locais, previamente cadastrados e que aderirem aos convênios ou parcerias a serem criados para consecução dos objetivos desta lei em regulamento a ser expedido.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos desta lei fica criada, no âmbito municipal, a "moeda sustentável", que consistirá em um vale para pagamento exclusivo dos materiais recicláveis apresentados para troca junto aos postos de troca do Município a serem instituídos em regulamentação própria.

Parágrafo único — a "moeda sustentável" será sempre representativa do valor dos produtos recicláveis arrecadados e seu preço de venda para as empresas recicladoras participantes de convênio ou parceria e serão atribuídos a cada pessoa participante de conformidade com o regulamento a ser expedido e somente será utilizável nos pontos comerciais e de prestação de serviços que forem conveniados ou parceiros, nos termos da regulamentação.

Art. 3º - Por esta lei será permitido a qualquer cidadão residente no município de Campo Grande/MS, possa trocar materiais recicláveis e resíduos eletrônicos coletados pela "moeda sustentável", cuja representatividade em valor poderá ser utilizada para aquisição de itens da cesta básica, definidos em regulamento a ser expedido, junto ao comércio e prestadores de serviço locais devidamente cadastrados.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas e da receita oriunda dos materiais recicláveis destinados em seu atendimento, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 1º de Setembro de 2019.

WILLIAM MAKSOU D
Vereador

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora encaminho a essa egrégia Casa Legislativa estabelece a criação da moeda sustentável como uma forma de programa de incentivo a sustentabilidade ambiental de nossa cidade.

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente sanções cíveis e/ou penais e da obrigação de reparar os danos causados.

O presente projeto tem amparo no Direito Ambiental que rege os princípios de

proteção ao bem estar social. Ademais, existe o amparo constitucional claro e perante a Lei Orgânica.

Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, conforme concedido no Relatório de Brundtland – “Nosso Futuro Comum” (Our Common Future), publicado em 1987.

O princípio do desenvolvimento sustentável foi desenvolvido inicialmente na Conferência de Estocolmo de 1972, e repetido inúmeras vezes nas conferências mundiais que se sucederam, segundo o qual se baseia a noção da necessidade da coexistência harmônica do desenvolvimento econômico com os limites ambientais, para que estes não se esgotem, mas que fiquem preservados para as futuras gerações.

Denota-se que, no art. 225, caput, do texto constitucional, está expresso:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O princípio do poluidor-pagador pode ser entendido como sendo um instrumento econômico e também ambiental, que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar os custos das medidas preventivas e/ou das medidas cabíveis para, senão a eliminação, pelo menos a neutralização dos danos ambientais.

É oportuno detalhar que este princípio não permite a poluição e nem pagar para poluir. Pelo contrário, procura assegurar a reparação econômica de um dano ambiental quando não for possível evitar o dano ao meio ambiente, através das medidas de precaução.

Desta forma, o princípio do poluidor-pagador não se reduz à finalidade de somente compensar o dano ao meio ambiente, deve também englobar os custos necessários para a precaução e prevenção dos danos, assim como sua adequada repressão.

Colhe-se a propósito jurisprudência:

PENAL. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO AO MEIO AMBIENTE MEDIANTE O LANÇAMENTO DE ESGOTO EM ARROIO. MATERIALIDADE E AUTORIA. - Suficiente para configuração da materialidade e autoria do artigo 54, caput, §4º, incisos IV e V, da Lei 9.605/98 a prova de que dejetos oriundos da atividade de um hotel administrado pelo acusado eram lançados em arroio fluvial apresentando índices de coliformes fecais acima do permitido em Resolução do CONAMA. (TRF4 - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 200072040015318 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 23/02/2005 - Rel. Juiz Luiz Fernando Wowk Penteado).

CONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE DEVER CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL.

No microsistema da tutela ambiental impõe-se, em virtude dos princípios da precaução e preservação, uma atuação preventiva do Poder Judiciário, de forma a evitar o dano ao meio ambiente, pois este, depois de ocorrido, é de difícil ou impossível reparação. Por tal motivo que, nas ações que envolvam o meio-ambiente, o uso da tutela antecipada se legitima ainda mais. A omissão do Município de Luz em tratar adequadamente do lançamento de esgotos e derivados, no Córrego do Açudinho, importa em flagrante violação ao meioambiente e, por conseqüência, ao direito fundamental à saúde e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. O meio ambiente, como um bem extraordinariamente relevante ao ser humano, é tutelado pela Constituição Federal. Assim, é dever inafastável do Estado empreender todos os esforços para a sua tutela e preservação, sob pena de violação ao art. 225 da CF. O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Municipal o cumprimento da disposição constitucional que garante a preservação do meio ambiente, sob pena de não o fazê-lo, compactuar com a degradação ambiental e com piora da qualidade de vida de toda sociedade. A judicialização de política pública, aqui compreendida como implementação de política pública pelo Poder Judiciário, harmoniza-se com a Constituição de 1988. A concretização do texto constitucional não é dever apenas do Poder Executivo e Legislativo, mas também do Judiciário. É certo que, em regra a implementação de política pública, é da alçada do Executivo e do Legislativo, todavia, na hipótese de injustificada omissão, o Judiciário deve e pode agir para forçar os outros poderes a cumprirem o dever constitucional que lhes é imposto. A mera alegação de falta de recursos financeiros, destituída de qualquer comprovação objetiva, não é hábil a afastar o dever constitucional imposto ao Município de Luz de preservar o meio ambiente. Assim, a este caso não se aplica à cláusula da Reserva do Possível, seja porque não foi comprovada a incapacidade econômico-financeira do Município de Luz, seja porque a pretensão social de um meio ambiente equilibrado, preservado e protegido se afigura razoável, estando, pois, em plena harmonia com o devido processo legal substancial. (TJMG - 10 AGRAVO Nº 1.0388.04.004682-2/001 – REL. DESª. MARIA ELZA – J. 21/10/2004)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO DA COPASA E DO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. APELAÇÃO DA COPASA, NO QUE TANGE À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (NÃO LANÇAR O ESGOTO NO Córrego CANABRAVA, ANTES DE TOMAR AS DEVIDAS PRECAUÇÕES). APELANTE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O LANÇAMENTO EM OUTRO LOCAL, ANTES DE SER CRIADA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. É INEGÁVEL O DANO AMBIENTAL SE A REDE COLETORA CONTINUAR FUNCIONANDO SEM A CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE. A COPASA E O MUNICÍPIO SÃO RESPONSÁVEIS

PELA IMPLANTAÇÃO DE UM CORRETO SISTEMA DE ESGOTAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.337425-3/000 –REL. DES. RONEY OLIVEIRA – J. 20/11/2003) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - DESPEJO DE ESGOTOS DOMÉSTICOS EM RIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - AÇÃO PROCEDENTE - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO REJEITADOS.

À vista do artigo 191 da Constituição Estadual o Município é responsável pelos danos ambientais ainda que o serviço de esgoto sanitário esteja a cargo de autarquia. Tal responsabilidade é objetiva, afastando argüições de ilegitimidade e litisconsórcio passivo. Deplorável o descaso do poder público com o meio ambiente ao proceder o despejo “in natura” de esgotos domésticos e, corpo d’água, sendo imperativa a construção de lagoa de tratamento prévio. (TJSP - Apelação Cível Nº 164.488-1/7 – Sorocaba, v.u., 30/04/1992, Relator Ney Almada)

É inegável a relevância da presente propositura em claro interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e como fonte educacional de políticas públicas voltadas ao meio ambiente:

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

XVIII - estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito e para o meio ambiente;

Desta forma, é uma maneira simples e eficaz de implantar um sistema de incentivo a população de nossa cidade a zelar do meio ambiente, sendo claramente enquadrada no art.30, inciso I da Constituição Federal por ser de interesse local.

Portanto, apresentamos a inclusa proposição à deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis e ao Poder Executivo, na certeza que dada a relevância da matéria nela tratada, merecerá dos nobres pares, acolhida favorável.

Sala das Sessões, 1º de Setembro de 2019.

WILLIAM MAKSOU D
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.488/19

INSTITUI O PROJETO FAMÍLIA NA 14 DE JULHO, EM CAMPO GRANDE - MS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Família na 14 de Julho, que visa incentivar a prática de atividades culturais, esportivas, educativas e recreativas na Rua 14 de Julho, no Município de Campo Grande – MS.

Art. 2º A via 14 de Julho deve ser interditada de acordo com especificação do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Caberá ao Município determinar quais e de que forma as atividades serão realizadas, sendo preferencialmente utilizada safra local de profissionais.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a Presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de Setembro de 2019.

WILLIAM MAKSOU D
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa promover um novo ambiente de lazer para a sociedade de nossa cidade, bem como contemplar um ambiente produtivo e revitalizado aos comerciantes de forma natural.

O Projeto Reviva Centro prevê a revitalização do Centro de Campo Grande, a partir do embutimento da fiação, ampliação das calçadas, criações de áreas de lazer e reordenamento do trânsito no entorno da Rua 14 de Julho.

Entre os principais pontos do projeto, está a redução no tráfego de veículos para duas faixas e a retirada da circulação de ônibus pela rua, além do retorno do relógio histórico para a esquina da 14 com a Afonso Pena. A medida ampliará as calçadas de 3 para 4,2 metros, com recuos para embarque e desembarque de passageiros e cargas. Serão implantadas também áreas de descanso com bancos, árvores e painéis que garantirão o conforto de pedestres contra as altas temperaturas.

Com este novo conceito de urbanismo eis que faz-se necessário um modelo social readaptado de lazer em nosso cidade. Para tanto, é válido implantar um Projeto que venha atender aos anseios da população em usufruir deste ambiente revitalizado.

Existe o amparo constitucional do artigo 6º como no rol de Direitos e Garantias Fundamentais em que tange aos Direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Ademais, atende plenamente o interesse local e assim enquadra-se no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Portanto, apresentamos a inclusa proposição à deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis e ao Poder Executivo, na certeza que dada a relevância da matéria nela tratada, merecerá dos nobres pares, acolhida favorável.

Sala das Sessões, 1º de Setembro de 2019.

WILLIAM MAKSOU
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.489/19

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO TESTE DE CORES "ISHIHARA", VISANDO O DIAGNÓSTICO DO DALTONISMO NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º A Administração Municipal assegurará aos alunos da Rede Municipal de Ensino a realização do teste de cores "ISHIHARA", visando o diagnóstico do daltonismo e a determinação do grau em que ele está afetando a percepção das cores.

Parágrafo Único: Os casos em que forem diagnosticado o daltonismo deverão ser encaminhados para o tratamento adequado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019.

CAZUZA
1º Vice-presidente

JUSTIFICATIVA

O daltonismo é o termo usado para denominar a falta de sensibilidade de percepção de determinadas cores. As pessoas daltônicas podem ver cores, mas não conseguem fazer a distinção entre alguns pares de cores complementares. O daltonismo é uma perturbação normalmente genética que atinge milhares de pessoas pelo mundo e pode ser diagnosticada pelo teste denominado "ISHIHARA".

Esse teste foi criado em 1917 pelo Dr. Shinobu Ishihara (1879-1963), por um professor da Universidade de Tóquio. O teste consiste na apresentação de alguns cartões coloridos ao indivíduo. Eles possuem vários círculos com cores ligeiramente diferentes e alguns números no centro dos círculos que apenas o indivíduo com visão normal consegue ver.

De acordo com os especialistas não há cura para o daltonismo e a pessoa daltônica precisará aprender a conviver com essa deficiência visual. Contudo muitas pessoas só descobrem que possuem algum grau de daltonismo na idade adulta, como por exemplo, quando está realizando testes para ser motorista.

Portanto, é de suma importância que o teste das cores "ISHIHARA" seja realizado nas crianças da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande-MS, e, para tanto, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2019.

CAZUZA
1º Vice-presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 649/19

ALTERA-SE A LEI COMPLEMENTAR n. 223, DE 14 DE JANEIRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Altera-se o Artigo 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As Feiras Livres constituem centro de exposições, produção e comercialização a varejo, principalmente de hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios de primeira necessidade e de fábricas caseiras, bem como de floricultura, piscicultura, apicultura, bebidas, congelados, temperos, cereais, artesanatos, obras de arte, livros e revistas, produtos típicos regionais, comidas típicas, indústrias exclusivas de incubadoras fomentadas pelos programas da Prefeitura Municipal de Campo Grande e ainda artigos e artefatos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados ou semimanufaturados, considerados de primeira necessidade.

§1º Compete a Administração Municipal setorializar os produtos a serem

comercializados, de modo a organizar as instalações das bancas, barracas, boxes, reboques e veículos adaptados, sem que haja a invasão de setores diferentes. §2º Compete aos feirantes a colocação e manutenção de lixeiras nas feiras como forma de promover a educação ambiental.

§3º Compete a Administração Municipal a organização de feiras orgânicas no âmbito municipal.

Art. 2º Fica acrescida a Seção VII na qual dispõe especificamente sobre Produtos Orgânicos a ser vigorado como artigo 23, remunerando-se na sequência os demais artigos.

SEÇÃO VII PRODUTOS ORGÂNICOS

Art. 23. Poderá ser permitida a venda de produtos orgânicos.

Parágrafo para efeito desta lei são considerados produtos orgânicos todo e qualquer produto de origem livre de agrotóxicos.

Art. 2º O Poder Executivo expedirá os atos de regulamentação necessários à execução da presente lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de Setembro de 2019.

WILLIAM MAKSOU
Vereador

JUSTIFICATIVA

O produto orgânico é aquele obtido dentro de um sistema orgânico de produção agropecuária – ou a partir de processos extrativistas sustentáveis – com a preocupação de não prejudicar o meio ambiente, não comprometer os recursos naturais e respeitar as características socioeconômicas da comunidade local.

Mas não é só isso. Além de valorizar as espécies locais da flora e da fauna, o produtor orgânico tem outro compromisso importante: cuidar para que todos os envolvidos na produção trabalhem em condições dignas, recebam assistência e tenham seus direitos respeitados.

Outro ponto importantíssimo é o cuidado com a saúde do solo. Não é permitido usar agrotóxicos ou substâncias sintéticas que contaminem o produto ou o meio ambiente e nem cultivar alimentos transgênicos.

Assim, um produto orgânico, seja in natura ou processado, é aquele produzido em conformidade com o sistema orgânico de produção agropecuária e industrial estabelecido pela lei 10.831, de 2003, regulamentada a partir de janeiro de 2011.

Produtos orgânicos ganham cada vez mais espaço no prato dos consumidores em razão dos benefícios à saúde, especificamente por serem cultivados à base de práticas ecológicas, sem o uso de agrotóxicos.

Os dados sobre as feiras existentes em Mato Grosso do Sul são monitorados pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (Agraer), em razão do atendimento de assistência técnica e extensão rural (ATER) prestado aos produtores rurais. Em Campo Grande, por exemplo, 15 famílias da agricultura familiar cultivam alimentos e comercializam a produção dentro de seis feiras espalhadas pela cidade.

"Das 15 famílias, nove são feirantes. Alguns agricultores familiares comercializam os produtos do sítio vizinho, uma forma de se ajudarem. Só na Praça do Rádio Clube, temos nove anos de feira", afirma Maria Brito, agricultora familiar e presidente da Associação de Orgânicos da Capital.

Quem toma por hábito frequentar uma feira desse tipo não está levando apenas saúde como estimula a economia regional. Daí a relevância de prestigiar feiras ao invés de frequentar somente as grandes redes de supermercados.

"A comodidade do mercado e os hábitos das pessoas tendem a ser um entrave dentro das feiras. A gente sente que caiu bastante o movimento, cerca de 40%, acredito. Infelizmente, tem muita gente que não pensa em longo prazo no que está levando para casa", avalia a produtora.

É inegável a relevância da presente proposição em claro interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e como fonte educacional de políticas públicas voltadas ao meio ambiente:

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

XVIII - estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito e para o meio ambiente;

Desta forma, é uma maneira simples e eficaz de implantar um sistema de incentivo a população de nossa cidade a zelar do meio ambiente, sendo claramente enquadrada no art.30, inciso I da Constituição Federal por ser de interesse local.

Portanto, apresentamos a inclusa proposição à deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis e ao Poder Executivo, na certeza que dada a relevância da

matéria nela tratada, merecerá dos nobres pares, acolhida favorável.

Sala das Sessões, 1º de Setembro de 2019.

WILLIAM MAKSOU D
Vereador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 650/19

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CIDADANIA FISCAL DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Cidadania Fiscal, com objetivo de fomentar a cidadania fiscal e integrar programas, projetos e ações que visem à valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos.

Art. 2º. São diretrizes gerais do Sistema Municipal de Cidadania Fiscal:

I - a participação direta dos cidadãos em ações que tenham por finalidade:

- a) contribuir para o incremento da arrecadação tributária;
- b) verificar a efetiva e correta aplicação dos recursos;

II - a disseminação das funções econômicas e sociais do tributo;

III - a promoção de ações de caráter transversal, envolvendo no Sistema Municipal de Cidadania Fiscal:

- a) outros programas voltados à educação fiscal;
- b) órgãos de participação cidadã;
- c) órgãos e instâncias de transparência e controle social.

Art. 3º. O Sistema contará com o Portal da Cidadania Fiscal, constituído como plataforma de interação entre cidadãos, entidades e organizações da sociedade civil e o poder público.

Seção II **Do Programa de Cidadania Fiscal**

Subseção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 4º. Fica instituído o Programa de Cidadania Fiscal, no âmbito do Sistema Municipal de Cidadania Fiscal, com objetivo de fomentar a cidadania fiscal e de aumentar a arrecadação, mediante estímulo à emissão de notas fiscais e à participação dos cidadãos na definição da destinação de recursos do Programa.

Subseção II **Dos Órgãos Envolvidos**

Art. 5º. O Programa de Cidadania Fiscal contará com Conselho Gestor, ao qual caberá supervisionar, controlar e avaliar o desenvolvimento e os resultados do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Gestor, inclusive quanto à participação de outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como poderá prever a participação dos municípios e de outras organizações e entidades da sociedade civil.

Subseção III **Das Ações**

Art. 6º. O Programa de Cidadania Fiscal distribuirá prêmios em bens ou em dinheiro aos consumidores e recursos às entidades das áreas beneficiárias do Programa.

Art. 7º. O regulamento disciplinará a participação dos cidadãos e das entidades que poderão concorrer aos prêmios e aos recursos do Programa.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos determinados na regulamentação, a participação dos cidadãos no Programa de Cidadania Fiscal dar-se-á mediante habilitação no Portal da Cidadania Fiscal e indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF) para inclusão no respectivo documento fiscal, no momento das suas compras.

Art. 8º. O montante anual de recursos do Programa será disciplinado por regulamento próprio, obedecendo para isso:

- I - recursos destinados à premiação dos cidadãos;
- II - recursos destinados aos repasses às entidades beneficiárias.

§ 1º. Os repasses às entidades não poderão ser efetivados em favor de devedor do Município de Campo Grande-MS.

§ 2º. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias contados da data estabelecida em regulamento para sua entrega.

Art. 9º. Os estabelecimentos fornecedores de mercadorias, bens ou serviços deverão informar aos consumidores sobre a possibilidade de incluir o número do CPF no documento fiscal relativo às suas operações.

Parágrafo único. Os estabelecimentos remeterão os dados das operações realizadas, nos termos e nos prazos das instruções baixadas pelo órgão competente.

Seção IV **Das Disposições Finais**

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 30 de Agosto de 2019.

WILLIAM MAKSOU D
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei versa em uma tentativa nacional de conter a sonegação de impostos e aumentar o controle sobre a tributação fiscal de cada estabelecimento.

A melhor forma é colocar a população na função fiscalizadora e nada melhor do que incentivá-la com ações de cidadania.

Ademais, para a gestão é algo que dará segurança jurídica para intermediar ações de arrecadação e combate a sonegação fiscal.

A sonegação consiste na ocultação ou omissão de valores financeiros na hora de declarar ganhos às autoridades fiscais, **com o objetivo de pagar menos impostos**. Também chamada de evasão fiscal, ela ocorre quando informações são omitidas, não se emite notas fiscais e há emissão de notas fiscais com valores fraudulentos.

Ainda, quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas na Lei nº 4.729/1965, será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Entenda melhor com o exemplo a seguir:

Uma gestão tem receita de R\$ 200 mil em um determinado mês e a alíquota tributária é de 10%. Como consequência disso, é preciso pagar R\$ 20 mil em impostos no período.

Porém, o empreendedor declara apenas R\$ 100 mil, um valor inferior, que equivale à R\$ 10 mil em tributos. Percebe-se, então, que R\$ 10 mil são apoderados pela gestão e não são devidamente recolhidos.

Ademais, é extremamente necessário estar ciente da tipificação deste crime na Lei n. 4.729/65:

Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal: (Vide Decreto-Lei nº 1.060, de 1969)
I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (Incluído pela Lei nº 5.569, de 1969)

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

~~Art 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria. (Vide Decreto-Lei nº 94, de 1966) (Vide Lei nº 5.498, de 1968) (Vide Decreto-Lei nº 1.650, de 1978)~~

~~Parágrafo único. Não será punida com as penas cominadas nos arts. 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta Lei. (Revogado pela Lei nº 8.383, de 1991)~~

Art 3º Somente os atos definidos nesta Lei poderão constituir crime de sonegação fiscal.

Art 4º A multa aplicada nos termos desta Lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art 5º No art. 334, do Código Penal, substituíam-se os §§ 1º e 2º pelos seguintes:

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

- pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou Industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo”.

Art 6º Quando se trata de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código de Processo Penal.

Art 8º Em tudo o mais em que couber e não contrariar os arts. 1º a 7º desta Lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código de Processo Penal.

~~Art 9º O lançamento ex officio relativo às declarações de rendimentos, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte. (Revogado pela Lei nº 8.021, de 1990)~~

~~Parágrafo único. O servidor, que de má fé, ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamento de imposto indevido, será passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal. (Incluído pela Lei nº 4.862, de 1965)~~

Art 10. O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda decorrentes das modificações constantes desta Lei.

Art 11. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Soares Campos
Octávio Bulhões

A presente matéria está inserida no rol de competências da Câmara Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município;

Ademais, atende plenamente o interesse local e assim enquadra-se no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Portanto, apresentamos a inclusa proposição à deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis e ao Poder Executivo, na certeza que dada a relevância da matéria nela tratada, merecerá dos nobres pares, acolhida favorável.

Sala de Sessões, 30 de Agosto de 2019.

WILLIAM MAKSUD
Vereador

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 440/19

INSTITUI O PRÊMIO DE MEDALHA LEGISLATIVA DO MÉRITO ODONTOLÓGICO CAMPO-GRANDENSE "ALBINO COIMBRA FILHO" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art.1º Fica instituído a Medalha Legislativa do Mérito Odontológico Campo-Grandense "**ALBINO COIMBRA FILHO**" a ser outorgada anualmente aos cirurgiões dentistas, que tenham se destacado em sua área de atuação no Município de Campo Grande MS.

§ 1º A concessão da Medalha será proposta mediante Decreto Legislativo, acompanhado de currículo do profissional homenageado e justificativa por escrito.

§ 2º A homenagem será concedida em Sessão Solene, apenas ma vez ao ano, em data e local previamente determinado pela mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º A Medalha de que trata esta resolução será confeccionada no formato e medidas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Esta resolução entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 02 de setembro de 2019.

FRITZ
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo homenagear os Cirurgiões Dentistas, tendo em vista a importância e o compromisso social desses profissionais, pelos serviços prestados para a melhoria na qualidade de vida e saúde de toda a população.

Albino Coimbra Filho nasceu em Corguinho (MS), então estado do Mato Grosso, no dia 23 de março de 1943, filho de Albino Coimbra e Luzia de Castro Coimbra. Cirurgião dentista formado pela Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos (SP), especializou-se em 1966 em radiologia odontológica. Posteriormente, faria o curso de direito.

Iniciou sua carreira política como vereador da Aliança Renovadora Nacional (Arena), partido de sustentação do regime militar instalado no país em abril de 1964, elegendo-se no pleito de novembro de 1974. Assumiu a cadeira na Câmara Municipal de Campo Grande no início do ano seguinte e, em 1976, tornou-se líder da bancada da Arena, com o apoio do então prefeito de Campo Grande Marcelo Miranda.

Em outubro de 1977 foi sancionado o decreto que dividiu Mato Grosso. Em janeiro de 1979 foi criado o estado de Mato Grosso do Sul, tendo Campo Grande como capital e um governador nomeado. O prefeito Marcelo Miranda foi então indicado para governar o estado recém-criado. Albino Coimbra, então presidente da Câmara Municipal e da União de Vereadores do Estado do Mato Grosso do Sul, tornou-se prefeito de Campo Grande, assumindo o mandato em janeiro de 1979.

Com a extinção do bipartidarismo em 29 de novembro de 1979 e a consequente reformulação partidária, Albino Coimbra filiou-se ao Partido Democrático Social (PDS), agremiação sucessora da Arena. Deixou a prefeitura de Campo Grande em dezembro de 1980.

No pleito de novembro de 1982, foi eleito deputado federal, assumindo a cadeira na Câmara dos Deputados em março do ano seguinte. Ainda em 1983 foi membro da Comissão de Saúde e suplente da Comissão de Defesa do Consumidor.

No Congresso Nacional, em sessão realizada em 25 de abril de 1984, pronunciou-se favoravelmente na votação da emenda Dante de Oliveira, que propunha o restabelecimento das eleições diretas para presidente da República em novembro daquele ano.

Finalizado a carreira política, embora ainda filiado ao PTB, retornou às atividades profissionais como advogado em Campo Grande. Ao longo de sua vida profissional, foi Cirurgião Dentista do Previsul e Professor da Cadeira de Radiologia da Fundação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Era casado com Marilene Morais Coimbra, com quem teve três filhos.

Faleceu aos 61 anos em São Paulo no dia 5 de julho de 2004. Após um transplante cardíaco.

Por todo exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei, contando aquiescência da Presidência e dos Nobres Pares desta Casa,

Sala das sessões, 02 de setembro de 2019.

FRITZ
Vereador

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**ATOS DE PESSOAL****DECRETO N. 8.089**

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora **PRISCILA PRADO FARIAS BOSSON**, ocupante do cargo de Assistente Parlamentar II, Símbolo AP 107, a partir de 03 de setembro de 2019.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 02 de setembro de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 8.088

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR para o cargo em comissão os servidores abaixo relacionados, em vagas previstas na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 02 de setembro de 2019:

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
GUILHERME AUGUST PADILHA MARQUES	Assistente Parlamentar V	AP 110
WENGRYTTON RAFFAEL CABREIRA CENTURIAO	Assistente Parlamentar I	AP 106
WILLIAM MARQUES DE LIMA	Assistente Parlamentar VI	AP 111

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 30 de agosto de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 8.090

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor **EDUARDO PASCOAL BEZERRA SAMPAIO**, ocupante do cargo de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 01 de setembro de 2019.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 03 de setembro de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.457

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **VALERIA DE OLIVEIRA PIMENTEL**, matrícula n. 58, em prorrogação, por 90 (noventa) dias, no período de 23.08.2019 a 20.11.2019 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 30 de agosto de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.458

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ABONAR a ausência da servidora **CAROLINE SCHALLENBERG**, no período de 30.08.2019 a 06.09.2019, em virtude de seu casamento, com fulcro no art. 179, VI, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.459

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **MAURO FIRMINO**, matrícula n. 11803, por 15 (quinze) dias, no período de 07.08.2019 a 21.08.2019 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 02 de setembro de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.460

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora **ROSIRIS FATIMA BARBETA**, diretora de Administração, Símbolo DS-202, para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário Geral de Administração e Finanças, Símbolo DS-201, durante as férias do seu titular, no período de 03/09/2019 a 25/09/2019.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 02 de setembro de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

LICITAÇÕES**EXTRATOS****EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato administrativo n.º: 038/2019
Processo administrativo n.º: 215/2019
Contratação direta - dispensa n.º: 051/2019
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SOB DEMANDA, DE MANUTENÇÃO TÉCNICA E CONSERTO, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, DE IMPRESSORA LASER, conforme elementos constantes do termo de referência.
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)
Contratada: LUCAS SALINA DE ANDRADE 01771089164 - ME
Vigência: 90 (noventa) dias, a contar de 27/08/2019 a 24/11/2019.
Data Contrato: 27/08/2019
Valor do contrato: R\$ 11.700,00
 Dotações Orçamentárias: 3.3.90.39.95
Empenho n.º: 372, de 27/08/2019
Amparo Legal: Lei nº 8.666/1993, vinculando-se ao processo administrativo nº 215/2019, bem como na proposta da CONTRATADA.
Signatários: pela Contratante, João Batista da Rocha, pela Contratada, Lucas Salina de Andrade

EXTRATO DE QUARTO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contrato administrativo n.º: 029/2017
Processo administrativo n.º: 182/2017
Procedimento Licitatório - convite n.º: 019/2017
Objeto: prorrogação da vigência do contrato firmado entre as partes em 05/09/2017, nos termos previstos em sua cláusula quinta.
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)
Contratada: JACQUES, MIRANDA & CIA LTDA-EPP.
Vigência: 06 (seis) meses, a contar de 05/09/2019 A 05/03/2020.
Data do aditivo: 27/08/2019
Amparo Legal: Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, vinculando-se ao processo administrativo nº 182/2017.
Signatários: pela Contratante, João Batista da Rocha, pela Contratada, Heraldo Ferreira Miranda.

EXTRATO DE SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contrato administrativo n.º: 034/2017
Processo administrativo n.º: 361/2017
Licitação - pregão presencial n.º: 006/2017
Objeto: acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do contratado firmado entre as partes em 22/09/2017, nos termos previstos no item 7.7, da cláusula sétima.
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)
Contratada: GASPARETTO VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP
Valor do aditivo: R\$ 16.475,00
Data do aditivo: 23/08/2019
Dotação Orçamentária: 3.3.90.30-0
Empenho n.º: 376 de 29/08/2019
 Amparo Legal: art. 65, inciso I, alínea "b", combinado com o §1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, vinculando-se ao processo administrativo nº 361/2017.
Signatários: pela Contratante, João Batista da Rocha, pela Contratada, Rafael Gasparetto.